

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA

Processo Nº 13736.000264/92-19

Sessão de 24 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.620

Recurso nº : 105.613 - IRPJ/PIS-DEDUÇÃO/IRRF-EX: 1987

Recorrente : POSTO COMANCHE

Recorrido : DRF EM NOVA IGUAÇU-RJ.

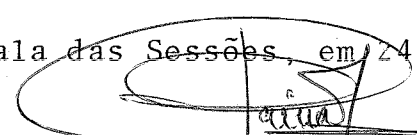
OMISSÃO DE RECEITAS. Provado que o lançamento de correu de equívoco no somatório de importâncias representativas de padrões monetários diversos, deve ser exonerado o contribuinte dos tributos exigidos em virtude dessa falha da repartição.

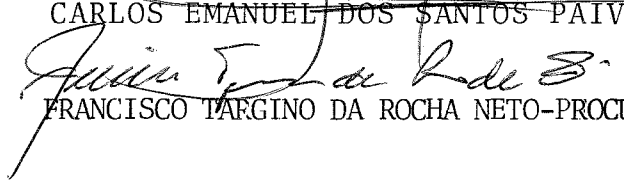
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO COMANCHE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Jílio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e João Aprigio Bezerra (Suplente). Ausentes Justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

Acórdão Nº 102- 29.620

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário(RV), interposto em 23/04/93, contra a decisão de fls. 21/22, da qual foi a contribuinte cientificada em 29/03/93, e que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nas notificações de fls. 10,11 e 12.

As exigências fiscais decorreram de lançamento de ofício do imposto sobre a renda-pessoa jurídica, PIS/Dedução e imposto sobre a renda na fonte, em virtude de omissão de receita, apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e a re-ceita de revenda de mercadorias declaradas pela contribuinte vis-à-vis os dados informados pelos fornecedores(programa FISGAS).

Contestando o lançamento, a contribuinte juntou a Nota Fiscal nº 117.497, emitida em 06/02/86, mostrando que o va-lor em cruzeiros da mesma (2.154.603)fora considerado em cruzados no documento de fls. 17, que instruiu o lançamento de forma equivocada.

A autoridade julgadora "a quo" reconhece o erro na base de cálculo, em vista da comprovação da contribuinte, mas mantém parcialmente o lançamento, sob a alegação de que ainda perma-nece uma diferença entre as compras informadas e as declaradas no importe de Ncz\$ 277.928,12, resultando o valor tributável de Ncz\$ 21.300,12.

O contribuinte apela a este Tribunal Administrativo procurando demonstrar que não existe valor tributável algum, em vista do equívoco que instruiu o lançamento.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Se o Processo Administrativo Fiscal fosse entendido

Acórdão Nº 102-29.620

como um instrumento de composição de litígios, onde o contribuinte tem a oportunidade de provar que não cometeu a irregularidade de que lhe acusa a Fiscalização Tributária Federal, poder-se-ia evitar desdobramentos administrativos tendentes a aproveitar parcialmente um trabalho inepto, bem como se vir a cometer equívoco maior que o já cometido no lançamento.

Tendo a contribuinte provado que o valor de Cr\$..... 2.154.603 fora tomado erroneamente como em cruzado, o suporte fático do lançamento cairia por terra na medida em que refazendo-se os cálculos de fls. 19, ter-se-ia um valor de compras informado pelos fornecedores da ordem de Cz\$ 3.023.459, inferior, portanto, aos Cz\$ 3.280.087 declarado pela contribuinte.

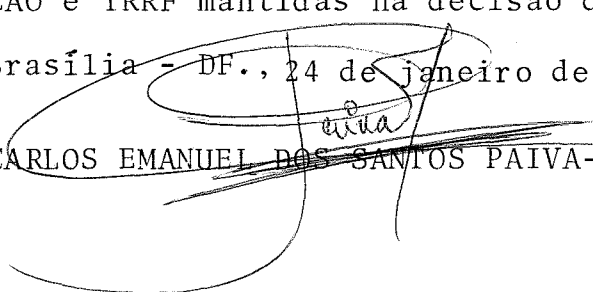
Supreendentemente, e sem qualquer demonstração analítica, a autoridade "a quo" aponta uma diferença entre as compras informadas pelos fornecedores e as declaradas pela contribuinte, da ordem de Ncz\$ 277.928,12.

Já seria custoso explicar como se chegou à referida diferença para justificar a manutenção parcial das exigências, mas num padrão monetário que só passou vigorar dois anos depois da suposta irregularidade, a tarefa torna-se impossível.

Ao que tudo indica, houve também um equívoco na leitura da "relação de valores que compõem o lançamento de "ofício" (fls. 19) que fez com que a contribuinte tivesse que chegar a última instância administrativa para ser exonerada de um lançamento equivocado.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao RV, a fim de que a recorrente seja exonerada das exigências do IRPJ, PIS/DEDUÇÃO e IRRF mantidas na decisão de fls. 21/22.

Brasília - DF., 24 de janeiro de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR